

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 01/2018

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE ALTAMIRA DO MARANHÃO E BREJO DE AREIA – MA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, representado pelo Promotor de Justiça Fábio Murilo da Silva Portela, titular de 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vitorino Freire/MA, com atribuição na Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público, a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO**, CNPJ n. 63.428.361/0001-53, sediada na Av. Getúlio Vargas, s/nº, Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP n. 65310-000, representado pelo Presidente Aliçon Monteiro de Farias, CPF n. 907.905.373-20, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DE AREIA**, CNPJ n. 01.639.196/0001/21, sediada na Rua da Assembleia, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP n. 65315-000, representado pelo presidente Isaque Souza da Silva, CPF n. 030.726.413-07, doravante chamados **COMPROMISSADOS**.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é norma fundamental da Constituição Federal, pois por meio dela se concretiza o ideal de República, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de coibir as contratações irregulares firmadas pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que a contratação temporária deve respeitar às estritas situações em que as atividades a serem desempenhadas sejam temporárias (eventuais), tais como, assistência a situação de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos, entre outros, buscando sempre atender às situações emergenciais e/ou de necessidades temporárias; ou que, não sendo temporária a atividade, demande o imediato suprimento da necessidade de mão-de-obra sem a interrupção do serviço público, em razão de circunstâncias excepcionais, sendo válida a contratação somente pelo tempo necessário para o recrutamento de servidor público efetivo e mediante processo seletivo;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de um número de servidores na estrutura do ente municipal para atendimento da população nos serviços públicos, sobretudo de natureza essencial;

Fábio Murilo da Silva Portela
Promotor de Justiça



[Faint, illegible handwritten notes in blue ink, possibly including a signature or date.]

CONSIDERANDO que as Câmaras Municipais de Altamira do Maranhão e Brejo de Areia, possuem diversos servidores contratados sem concurso público, conforme documentos juntados nas fls. 05 dos autos do Procedimento Administrativo n. 646-277/2017, bem como demonstrado no Ofício n. 001/2018, exercendo funções típicas de serviço público, contratados por tempo indeterminado e sem terem sido aprovados em processo seletivo;

CONSIDERANDO a previsão legal de atuação do Ministério Público na defesa da probidade administrativa e do patrimônio público, inclusive quanto à legalidade do ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública (art. 129, II e III, c/c o art. 37, II, ambos da Constituição Federal), e da possibilidade de tomar compromisso de ajustamento de conduta, mediante cominação, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O compromissário se compromete, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, a partir da celebração do presente, realizar os seguintes atos: (1) encaminhar projeto de lei dispondo sobre a criação de cargos públicos, efetivos e comissionados, e eventual extinção daqueles cargos comissionados existentes na Câmara Municipal, adequando-os ao regramento constitucional; e (2) realizar concurso público e nomear e empossar os aprovados para que ocupem os demais cargos a serem criados, observando a ordem de classificação.

Ressalta-se que o interregno previsto neste item tem por finalidade apenas permitir ao compromissário adequar sua conduta aos preceitos legais vigentes e garantir a obediência ao princípio da continuidade do serviço público, sobretudo no que concerne aos serviços essenciais, de sorte que não convalida qualquer ato contrário ao disposto nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição da República.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O compromissário se obriga, a partir da nomeação dos aprovados em concurso público, a abster-se de (1) contratar temporariamente sem base em hipótese expressamente prevista em lei municipal específica; (2) contratar temporariamente para casos que, embora previstos em lei específica, não se ajustem à hipótese prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, qual seja, que vise a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, entendendo-se esta como aquelas feitas para atender situação emergencial e eventual, que se afaste da rotina administrativa, vedando-se as hipóteses em que o contrato é efetivado para o atendimento de atividades permanentes, rotineiras, para provimento de cargos típicos de carreira; (3) celebrar contratos temporários por prazo além daquele necessário ao atendimento da necessidade excepcional transitória; (4) celebrar contratos temporários sem processo seletivo simplificado com provas

Felipe Muriel da Silva Portela
Promotor de Justiça



Handwritten scribbles in blue ink, possibly initials or a signature.

escritas, de ampla divulgação, com adoção de critérios objetivos de escolha; e (5) não criar cargos comissionados cujas funções não sejam de CHEFIA, DIREÇÃO ou ASSESSORAMENTO.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O compromissário reconhece a inconstitucionalidade dos cargos atualmente existentes e se compromete, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, a contar da celebração do presente, a EXTINGUIR todos os cargos de provimento em comissão que não se ajustem ao disposto no artigo 37, incisos II e V, da Carta Magna, notadamente no que concerne às naturezas das funções, ou seja, chefia, direção ou assessoramento. Compromete-se, por consequência, a exonerar, até a mencionada data, os servidores comissionados cujos cargos não se amoldem ao mencionado dispositivo constitucional.

Ressalta-se que o interregno previsto neste item tem por finalidade apenas permitir ao compromissário adequar sua conduta aos preceitos legais vigentes e garantir a obediência ao princípio da continuidade do serviço público, sobretudo no que concerne aos serviços essenciais, de sorte que não convalida qualquer ato contrário ao disposto nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição da República.

CLÁUSULA QUARTA:

O compromissário se compromete, a partir desta data, a não encaminhar ao Projeto de Lei ou publicar Resolução criando cargos em comissão que, apesar de conter a nomenclatura de chefia direção e assessoramento, suas atribuições não correspondam com a natureza prevista na Constituição Federal, ressaltando que a simples nomenclatura não tem o condão de alterar a essência do cargo.

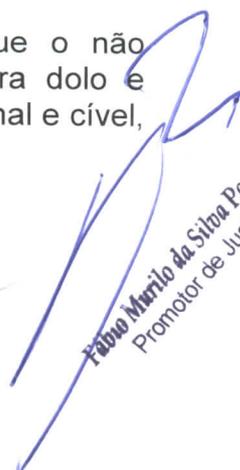
CLÁUSULA QUINTA:

Havendo a necessidade de admissão de servidores efetivos, deverão ser criados os cargos desta espécie e realizado o indispensável concurso público.

CLÁUSULA SEXTA:

O compromissário se obriga a não designar, a partir da presente data, servidor público, efetivo, comissionado, temporário ou excepcional, para função diversa do cargo ou função para o qual foi nomeado/contratado, sob qualquer pretexto. Caso existam servidores nessa situação deverá ser ela corrigida no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA– OS COMPROMISSADOS estão cientes de que o não cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta configura dolo e poderá ensejar a propositura de ações judiciais cabíveis de natureza criminal e cível, inclusive por ato de improbidade administrativa.



Fábio Mário da Silva Portela
Promotor de Justiça



Handwritten text, possibly a signature or date, located in the bottom left corner.

CLÁUSULA OITAVA – Na forma do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente Termo de Ajustamento de Conduta tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Vitorino Freire/MA, nos termos do que prescreve o artigo 2º da Lei nº 7.347/85.

E, por assim estarem acordados, firmam o presente termo, em três vias de igual teor, que será publicado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em arquivo próprio.

Vitorino Freire/Ma, 12 de junho de 2018.



FÁBIO MURILO DA SILVA PORTELA
Promotor de Justiça



ALIÇON MONTEIRO DE FARIAS
Presidente das Câmara Municipal de Altamira do Maranhão



ISAQUE SOUZA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia

